



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. 388
0002904-32.2009.8.12.0013

25 de novembro de 2014

5ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário - Nº 0002904-32.2009.8.12.0013 - Jardim

Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Recorrente : Juiz Ex Officio

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc.Est. : Suleimar Sousa Schröder Rosa (OAB: 8446/MS)

Proc. Est. : Kemi Helena Bomor Maro (OAB: 13998/MS)

Apelado : Ministério Público Estadual

Promotor : Gevair Ferreira Lima (OAB: 5292/MS)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO RECURSAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROVIDÊNCIA E CRIAÇÃO DE VAGAS EM OUTRA UNIDADE DE INTERNAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO SUPRIR TODAS AS NECESSIDADES DE UMA SÓ VEZ – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E ESTRUTURAL – VERBAS PREVIAMENTE DEFINIDAS – DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO APLICADOS DE FORMA ABSOLUTA – INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO – RECURSOS OBRIGATORIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS.

Se o ordenamento jurídico admite a propositura de ação civil pública para condenação do Estado em obrigação de fazer, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Se a demanda é útil, necessária e adequada aos reclamos do autor, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Ao Poder Judiciário somente compete interferir no exercício das competências da Administração Pública quando evidenciado que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos e, portanto, de forma excepcional.

Quando o Poder Judiciário se sobrepõe ao Poder Executivo, em determinadas questões de política pública, acaba por desconsiderar ou minimizar os aspectos financeiros e orçamentários envolvidos, eis que desorganiza todo o planejamento efetuado pela Administração Pública, a qual passa a ser obrigada a transferir recursos de determinadas áreas, inviabilizando o atendimento de outras necessidades que já possuíam dotação orçamentária, em observância também ao princípio da reserva do possível.

Se não ficou demonstrado nos autos que o Estado não estaria alocando recursos à destinação de menores infratores, não é possível transformar em situações jurídicas aquelas tradicionalmente consideradas de natureza política.

Recursos obrigatório e voluntário conhecidos e provido.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. 389
0002904-32.2009.8.12.0013

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e contra o parecer, afastar as preliminares e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

O Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso de apelação (f. 347/360), irredigido com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jardim, MS, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual para *"tornar definitiva a tutela antecipada de f. 222/225 e determinar que o requerido providencie vagas em unidade de internação para todos os adolescentes internados nas Delegacias de Polícia desta Comarca de Jardim/MS, em unidade especializada e próxima, até o prazo de cinco dias contados da internação, criando as vagas necessárias, em um prazo de 06 (seis) meses, contados da intimação desta a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 4º, 121 e 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento desta sentença"*.

Faz uma retrospectiva dos atos processuais e suscita preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que tal ingerência do Poder Judiciário representa uma afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que ao Executivo cabe a função de resolver problemas concretos e individualizados de acordo com as leis, não se limitando somente à execução das leis e ao Judiciário cabe exercer a atividade jurisdicional, aplicando o direito aos casos concretos.

Argúi, ainda, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Afirma que existem outros mecanismos específicos para assegurar a oferta dos serviços solicitados, tais como, pedido de liberdade provisória e *habeas corpus*. Aduz, ainda, que o comando contido na sentença esvaziou-se com a edição do Provimento n. 90/2013 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça.

No mérito, invoca o princípio da reserva do possível. Alega que o ente público não foi omissivo porquanto existe política pública concretamente destinada aos menores na cidade de Jardim, MS. Assevera que *"é faticamente impossível criar subitamente vagas nas outras unidades de internação do Estado para permitir uma transferência generalizada e ilimitada dos adolescentes de Jardim"*.

Afirma que *"não há como ignorar a impossibilidade fática e financeira de o Poder Público criar as vagas necessárias à internação de todos os adolescentes que vierem a ser apreendidos na Comarca de Jardim"*.

Requer, ao fim, o conhecimento e o provimento do recurso a fim de acolher as preliminares a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito. Se assim não for, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do apelo com a manutenção da sentença (f. 363/369).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça apresentou seu parecer e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (f. 375/384).

A sentença também foi submetida ao reexame necessário.



V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jardim, MS, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual para "tornar definitiva a tutela antecipada de f. 222/225 e determinar que o requerido providencie vagas em unidade de internação para todos os adolescentes internados nas Delegacias de Polícia desta Comarca de Jardim/MS, em unidade especializada e próxima, até o prazo de cinco dias contados da internação, criando as vagas necessárias, em um prazo de 06 (seis) meses, contados da intimação desta a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 4º, 121 e 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento desta sentença".

1. Da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Como se sabe, a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, diz respeito somente à existência de previsão em abstrato ou ausência de vedação, no ordenamento jurídico, para o pedido formulado pelo autor. Em outras palavras, consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado.

Acerca do tema "possibilidade jurídica do pedido", colaciona-se lição de Rodrigo da Cunha Lima Freire¹, em que cita Arruda Alvim, *in verbis*: "Como leciona Arruda Alvim, a possibilidade jurídica do pedido é instituto processual e significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja, em tese (abstratamente), prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente".

Nesse sentido, a jurisprudência. Senão, vejamos o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EMPRESA. Irrelevância quanto à propriedade do imóvel onde está estabelecida a empresa, eis que os proprietários não figuram como partes no contrato. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos para concessão. Rescisão de contrato de compra e venda de empresa. Possibilidade de existência de benfeitorias realizadas pelo possuidor que gerariam direito de retenção. - É condição da ação a possibilidade jurídica

¹ Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir", 2ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 109



do pedido imediato, que é a pretensão de instauração da relação processual para exame do pedido de mérito formulado pelo autor, portanto, se a pretensão do agravante (de apreciação do seu pedido de mérito) não se contrapõe a nenhuma vedação existente em nosso ordenamento pátrio, não se pode vedar-lhe a prestação jurisdicional. (...)". (TJMG, AI n. 2.0000.00.488550-9/000, 9ª Câmara Cível, Rel Des. Pedro Bernardes).

Feitas tais considerações, na hipótese, verifica-se que o pedido exordial é lícito e possível, vez que se trata de ação civil pública na qual o autor (Ministério Público) pretende a providência, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, de vagas em unidades de internação para todos os adolescentes internados nas Delegacias de Polícia da Comarca, não havendo qualquer vedação abstrata no ordenamento jurídico em relação tal pretensão.

Posto isso **rejeito** a preliminar suscitada.

2. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Sabe-se que o provimento jurisdicional pleiteado há de ser o necessário e o adequado para resolver o problema aventado, sob pena de que, partindo da situação pranteada pela parte autora e do provimento efetivamente solicitado, a atividade jurisdicional não caminhe para um resultado útil.

Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery², em sua obra, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Patente está, no caso concreto, que a pretensão ajuizada pelo autor se apresentou viável no plano objetivo, por ser necessária para solucionar os seus reclamos e também adequada para tanto, vez que pleiteou vagas em unidade de internação a fim de cumprir a medida socioeducativa imposta pelo Poder Judiciário.

Se os reclamos do autor/apelado não encontrarem razões jurídicas para ser atendidos, a questão será a de improcedência da demanda, mas não de carência de ação por falta de interesse de agir.

Sendo assim, presente o interesse recursal, **rejeito** mais essa preliminar e passo ao exame do mérito.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª edição, Ed. RT, nota de rodapé, ao art. 267, do CPC.



3. Do mérito recursal.

Tendo em vista a abrangência dos recursos obrigatório e voluntário, estes serão analisados conjuntamente.

Versam os autos sobre ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato Grosso do Sul alegando, em síntese, que os menores apreendidos pela prática de ato infracional na Comarca de Jardim, MS, permanecem internados em estabelecimento inadequado e em tempo superior ao permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Asseverou que as medidas socioeducativas de internação são executadas de forma precária e em tempo inferior para a ressocialização, eis que ocorrem em celas nas dependências da Delegacia, por lotação nas unidades educacionais. Afirma, para tanto, que **cabe ao Estado providenciar a transferência para local adequado para o cumprimento das medidas impostas aos adolescentes em conflito com a lei.**

Após regular instrução do feito, a Magistrada de primeira instância julgou procedentes os pedidos formulados.

Irresignado, o Estado de Mato Grosso do Sul recorre e invoca, para tanto, o **princípio da reserva do possível.** Conforme relatório exarado, alega que o ente público não foi omissivo porquanto existe política pública concretamente destinada aos menores na cidade de Jardim, MS. Assevera que "é faticamente impossível criar subitamente vagas nas outras unidades de internação do Estado para permitir uma transferência generalizada e ilimitada dos adolescentes de Jardim".

Afirma, ainda, que "não há como ignorar a impossibilidade fática e financeira de o Poder Público criar as vagas necessárias à internação de todos os adolescentes que vierem a ser apreendidos na Comarca de Jardim".

Pois bem. Como se sabe, a ideia das políticas públicas surge com o chamado dirigismo estatal, juntamente com o Estado do bem-estar social. Representavam, pois, uma forma de intervenção na atividade privada. Com o passar do tempo, as políticas públicas passaram a ser entendidas como diretrizes gerais para a atuação do Estado e dos indivíduos que o integram.

De acordo com Fábio Konder Comparato³, as políticas públicas podem ser definidas como "um conjunto organizado de normas e atos tendentes à

³ COMPARATO. Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Revista de informação legislativa. Brasília, ano 35, nº 136, p. 45, abr./jun. 1998.



realização de um objetivo determinado a serem seguidos pelo corpo político vinculando juridicamente todos os órgãos estatais".

Sendo assim, no que concerne à formação das políticas públicas, a iniciativa pertence, em verdade, ao Poder Legislativo, na exata medida em que a definição de diretrizes e objetivos gerais significa a realização de opções políticas, cuja competência é dos representantes do povo. A realização concreta de tais políticas cabe ao Poder Executivo.⁴

Ao Poder Judiciário, por sua vez, somente compete interferir no exercício das competências da Administração Pública quando evidenciado que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos e, portanto, de forma excepcional. Conforme mencionado no Agravo Regimental na Suspensão de Limar AGRSLT 16297/DF (processo n. 0016297-97.2012.4.01.0000), "ao Poder Judiciário apenas cabe interferir, excepcionalmente, no andamento normal das funções administrativas em situações de inércia crônica injustificada aos mandamentos legais e constitucionais".

No caso em exame, conquanto a situação dos menores infratores, de fato, mereça especial atenção, é preciso se atentar para o fato de que a transferência de menores para as UNEI's instaladas em outro Município depende do consentimento do juízo em que será executada a medida. Além disso, a criação de vagas depende de planejamento orçamentário e estrutural.

Isso porque quando o Poder Judiciário se sobrepõe ao Poder Executivo nesse tipo de questão acaba por desconsiderar ou minimizar os aspectos financeiros e orçamentários envolvidos, eis que desorganiza todo o planejamento efetuado pela Administração Pública, a qual passa a ser obrigada a transferir recursos de determinadas áreas, inviabilizando o atendimento de outras necessidades que já possuíam dotação orçamentária.

Sobre o tema, Lúcia Valle Figueiredo⁵ destaca que "O orçamento não é uma peça livre para o administrador. Há valores que são priorizados pelas Constituições Federal e Estadual. Por vezes, o administrador não tem qualquer discricionariedade, pois, do contrário, seria lhe dar o poder de negar, pela via transversa, a escala de prioridades e de urgência que foi constitucionalmente fixada".

⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Op. cit.*, p. 269-270 citada no artigo disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario-ofensa-a-separacao-dos-poderes,45754.html>

⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Ação Civil Pública- Gizamento Constitucional*. MILARÈ, Edis (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 498.



Com efeito, na lição de Luiz Nunes Pegoraro⁶, “a moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado, dizia Freiheitsschutz Krebs. E continuava o autor, afirmando que **a submissão dessas posições a regras jurídicas opera um fenômeno de transmutação, convertendo situações tradicionalmente consideradas de natureza política em situações jurídicas**. Tem-se, pois, a jurisdicionalização do processo decisório, acentuando-se a tensão entre direito e política”. (Grifou-se)

Desse modo, os direitos sociais e os outros direitos fundamentais não podem ser encarados como se tivessem conteúdo absoluto e aplicável para todos os casos de modo definitivo, mas devem ser delimitados pela colisão de interesses verificados no caso concreto.

Aliás, acerca do impacto econômico das decisões judiciais já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 410.715, de Relatoria do Ministro Celso de Melo *in verbis*:

(...) não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização- depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Já o Ministro Gilmar Mendes⁷ enuncia em sua obra *Hermenêutica Constitucional e Direito Fundamentais* que “*Embora tais decisões estejam vinculadas juridicamente, é certo que sua efetivação está submetida, dentre outras condicionantes, à reserva do financeiramente possível*”.

Assim, conquanto os direitos à prestação material tenham o propósito de atenuar desigualdades fáticas, mas considerando também o princípio da reserva do possível, tem-se que a ingerência do Poder Judiciário para a construção ou reforma de estabelecimento prisional existente é indevida, porquanto não ficou demonstrado, no presente caso, que o Estado de Mato Grosso do Sul não esteja destinando verba à realização de políticas públicas.

⁶ PEGORARO, Luiz Nunes. O Controle da Administração Pública e a Cláusula da Reserva do Possível, Publicada no *Juris Síntese* nº 55 - SET/OUT de 2005.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 204



Ademais, conforme já exposto, não se pode transformar em situações jurídicas aquelas tradicionalmente consideradas de natureza política.

Desse modo, a improcedência do pedido relativo à providência de vagas em unidades de internação para todos os adolescentes internados nas Delegacias de Polícia da Comarca de Jardim, MS, em unidade especializada e próxima, criando-se as vagas necessárias em um prazo de seis meses.

Nesse mesmo sentido, já julgou esta Corte, vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL PRESO TRATAMENTO INDIGNO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SEGURANÇA PÚBLICA POLÍTICAS PÚBLICAS - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS - ATUAÇÃO ESTATAL NA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DE AGIR - RESPEITADO NINGUÉM É OBRIGADO AO - IMPOSSÍVEL DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

Os direitos fundamentais que exigem a prestação positiva estatal devem ser analisados segundo a cláusula da reserva do possível, eis que, pelo princípio geral de direito, ninguém é obrigado ao impossível, sobretudo quando o Estado, atuando dentro de seu dever de agir, demonstra, a contento, que, nos últimos anos, vem implementando políticas públicas em segurança pública, dispensando estipêndios e verbas aos órgãos estatais competentes, justamente com o escopo de melhorar a condição de vida dos presos e dos policiais e, com isso, intentar harmonizar os direitos fundamentais inerentes à escorreita realização da segurança pública. (Apelação Cível N. 2006.001480-1/ 0000-00. Segunda Câmara Cível)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES – NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINARES NAS RAZÕES RECURSAIS –INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA –REJEITADAS – MÉRITO – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA –IMPERATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – MUITO EMBORA RESTE DEMONSTRADA A INSATISFATÓRIA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM OS PRESIDÁRIOS, NÃO PODE AO ESTADO, QUE CLARAMENTE NÃO OSTENTA UMA GRANDE CAPACIDADE FINANCEIRA, SER IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE DESTINAR-LHES VERBAS COM FINALIDADES DIVERSAS JÁ PREDETERMINADAS EM DETRIMENTO DA GRANDE PARTE DA COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE RESQUÍCIOS DE ILICITUDE NA CONDUTA ESTATAL –PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE ARTIGOS DE LEI –DESNECESSIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DE



SUCUMBÊNCIA –SENTENÇA REFORMADA –RECURSO PROVIDO.

Se o recorrente expõe em sua peça os fatos e o direito, com a motivação e fundamentação indispensável, ponderando-os em confronto com os motivos da decisão recorrida, o recurso deve ser conhecido.

A competência será da Justiça Federal se o caso enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Como não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido formulado e o ordenamento processual pátrio, existe, pois, a possibilidade jurídica do pedido pretendido.

A autarquia, independente de possuir autonomia financeira e administrativa, por estar vinculada às ações definidas pelos agentes políticos de nível mais elevado do Estado (segurança pública), não poderá figurar no pólo passivo da demanda, já que a sua responsabilidade se restringirá apenas à gestão de custódia dos presos.

Não se mostra razoável impor ao Estado a obrigação de melhorar as condições mínimas de sobrevivência garantidas aos presidiários, quando resta irrefragável a insatisfatória condição financeira por este ostentada que indubitavelmente teria que utilizar verbas com fim diverso já predeterminado para satisfazer a pretensão de uma minoria que assumiu o risco de condicionar seu destino às possibilidades do sistema carcerário em detrimento da grande parte dos administrados.

Não restando demonstrados eventuais resquícios de ilicitude na postura estatal, não pairam dúvidas quanto à inexistência dos danos narrados pelo suposto ofendido.

O prequestionamento, para possibilitar a subida de eventual recurso à

Instância Superior, somente é necessário quando a decisão deixa de se pronunciar, de forma expressa, sobre determinado tema suscitado no recurso deslindado.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017054-6/0000-00. Quarta Câmara Cível)

Ante o exposto, contra o parecer, conheço de ambos os recursos e dou-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação civil pública. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do CPC e deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.437/85.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. 398
0002904-32.2009.8.12.0013

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER, AFASTARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

emr